TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005623-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: ROBERTO CESAR FERREIRA DA SILVA

Requerido: BANCO VOTORANTIM SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Roberto César Ferreira da Silva propôs a presente ação cautelar contra o réu Banco Votorantim SA, pedindo que seja este compelido a exibir em juízo o contrato de financiamento nº 171034925, celebrado entre as partes, bem como da planilha do custo efetivo total da operação, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços porventura prestados pelo réu.

O réu, em resposta de folhas 40/42, exibiu o contrato de financiamento e todos os documentos relacionados ao autor, não oferecendo resistência ao pedido.

Réplica de folhas 82/116.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu não ofereceu resistência, instruindo a resposta com os documentos pleiteados pelo autor (**confira folhas 60/78**).

Por outro lado, tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

Nesse sentido:

0005108-74.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2013 Data de registro: 18/04/2013

Outros números: 51087420128260071

Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por não ter o réu oferecido resistência, deixo de condena-lo no pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas pelo autor, observandose os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min